

Formação Jurídica em Macau

Manuel M. E. Trigo

Professor Auxiliar Convidado

Subdirector da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

Sumário: 1. O contexto da transição política. 2. A formação jurídica em geral. 3. Do Curso de Direito à Faculdade de Direito da Universidade de Macau. 4. A Faculdade de Direito. 5. A encruzilhada das políticas de formação jurídica e os seus desafios.

1. O CONTEXTO DA TRANSIÇÃO POLÍTICA

A transição de soberania sobre o território de Macau, a transição ou transferência dos poderes de administração do Governo Português para o Governo da República Popular da China (RPC), assenta no acordado na Declaração Conjunta Luso-Chinesa (DC), mediante a afirmação do princípio “um país, dois sistemas”, da garantia de um alto grau de autonomia para a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e do princípio da manutenção inalterada dos actuais sistemas social e económico e da maneira de viver de Macau, bem assim como, pelo que ao sistema jurídico respeita, neste contexto, pelo princípio da manutenção basicamente inalterado do sistema jurídico de Macau, no pressuposto da autonomização do ordenamento jurídico e do sistema jurídico de Macau (DC, 1 e 2 e Anexo I).

No período de transição, em sentido estrito¹, compreendido entre a data da entrada em vigor da Declaração Conjunta Luso-Chinesa e 19 de Dezembro de 1999, o Governo Português é responsável pela administração de Macau, continuando a promover o desenvolvimento económico e a estabilidade social de

¹ Ver o nosso, *A Transição na Declaração Conjunta Luso-Chinesa*, in “População e Desenvolvimento em Macau”, Universidade de Macau e Fundação Macau, 1994, pp. 364 e ss.

Macau e o Governo da RPC dará a sua cooperação nesse sentido. Ambos os Governos concordaram em cooperar amigavelmente durante este período com vista a assegurar a aplicação efectiva da DC e a fim de criar as condições apropriadas para a transferência de poderes em Macau (DC, 3 e 4 e Anexo II).

Trata-se do período de transição, da transição a empreender pela administração Portuguesa de Macau, obrigada à promoção do desenvolvimento económico e da estabilidade social bem assim como ao cumprimento da DC e à criação das condições apropriadas para a transferência de poderes de soberania.

No âmbito do cumprimento da DC compreendem-se, naturalmente, e no mínimo, a afirmação ou manutenção e desenvolvimento dos sistemas social, económico e jurídico de Macau e da respectiva maneira de viver, condições de viabilidade futura — em conformidade com o princípio “um país, dois sistemas” — do estabelecimento de uma RAEM com alto grau de autonomia, em que se mantenham inalterados os actuais sistemas social e económico e a maneira de viver de Macau e em que se mantenha basicamente inalterado o sistema jurídico de Macau, e que a RPC se obrigou a manter e desenvolver no âmbito das políticas fundamentais “em relação a Macau” a que se vinculou igualmente desde a assinatura da DC (DC, 2. e Anexo I).

No espírito e no âmbito das obrigações emergentes da DC, entre as políticas desenvolvidas pela Administração de Macau, neste período de transição, têm-se autonomizado como grandes questões da transição, as designadas três localizações, a localização de quadros, localização das leis e tradução jurídica e a oficialização da língua chinesa.

A designada localização das leis e tradução jurídica cabem, se bem entendemos, na localização do sistema jurídico. E no âmbito da localização do sistema jurídico, em nosso entender, devemos incluir designadamente a *formação jurídica* ao lado da *localização e adaptação das leis* e da *tradução jurídica*².

A *formação jurídica* é condição de desenvolvimento de uma cultura jurídica local, da autonomização e localização do sistema judicial e judiciário, da localização dos operadores de direito e condição de viabilidade do próprio sistema jurídico³.

2. A FORMAÇÃO JURÍDICA EM MACAU

A *formação jurídica* em Macau, como em geral, na nossa tradição, assenta na *formação jurídica geral*, assegurada pela *formação académica*, ao nível de

² Ver o nosso, *A formação especializada de juristas em Macau*, Comunicação apresentada no Seminário sobre os sistemas jurídicos do Interior da China e de Macau e suas relações, IDICM, Pequim, 3 de Novembro de 1994, in “Revista Jurídica de Macau”, Volume II, nº 2, 1995, pp. 41 e ss.

³ Ver entre outros, Alberto Costa, *Contributo para a definição de uma política do Direito para Macau à luz de outras experiências de raiz europeia na região*, in “Revista Jurídica de Macau”, Volume II, nº 1, 1995, pp. 13 e ss. e nº 2, 1995, pp. 7 e ss., e *Continuidade e mudança no*

licenciatura ou grau equiparado, o que sendo já uma formação especializada, pode ainda ser *desenvolvida por áreas de especialização científico-pedagógicas*, ainda nos períodos complementares de estudo, e naturalmente no âmbito dos cursos de mestrado e doutoramento, bem assim como nos cursos de pós-graduação em geral.

Sendo Macau um território relativamente aberto e acessível a juristas ou licenciados em direito, ainda hoje maioritariamente provenientes de Portugal, caso em que a proximidade dos sistemas jurídicos ameniza as dificuldades dada a formação jurídica de matriz comum, tem-se assistido à progressiva fixação, ao reconhecimento de habilitações e ao provimento em lugares públicos de juristas provenientes da República Popular da China e de Taiwan, que desempenham as mais variadas funções, designadamente na Administração, além de operarem ou começarem a operar em algumas carreiras e profissões jurídicas tradicionais e essenciais 'a administração da justiça.

Se perante a evolução recente e próxima do sistema jurídico de Macau, progressivamente autonomizado do sistema jurídico Português que lhe serve de matriz, continuando acessível ao jurista de formação jurídica de matriz portuguesa, não dispensa já, e no mínimo, uma ampla informação e adaptação e, ou, uma *formação em Direito de Macau*, a situação agrava-se no caso de os juristas não disporem de uma formação jurídica de matriz comum a Macau. Se, atendendo à proveniência da RPC e de Taiwan, de maior frequência e previsibilidade, deparamos com alguma proximidade de sistemas jurídicos e a inteligibilidade comum de certas áreas jurídicas, terão no entanto dificuldades muito sérias na acessibilidade e inteligibilidade do sistema jurídico de Macau, também e ainda por dificuldades linguísticas, carecendo naturalmente de *formação especial em Direito de Macau*, que vem sendo oferecida ao nível de pós-graduação (e de formação de acesso, designadamente à advocacia)⁴.

desenvolvimento jurídico de Macau à luz da Declaração Conjunta Luso-Chinesa, in "Revista Jurídica de Macau", Volume I, pp. 53 e ss.; Jorge Oliveira, *A continuidade do ordenamento jurídico de Macau na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial*, in Revista "Administração", nos 19/20, pp. 21 e ss.; Eduardo Cabrita, *Tradução Jurídica — Instrumento nuclear da autonomia jurídico-política de Macau e condição necessária para o cumprimento da Declaração Conjunta*, in Revista "Administração", n° 16, pp. 334 e ss.; J. A. Oliveira Rocha, *A viabilidade do sistema jurídico de Macau*, in Revista "Administração", nos 13/14, pp. 541 e ss. Recentemente, António Hespanha, *Intervenção no Colóquio Parlamentar subordinado ao tema "Os problemas da localização e da autonomização jurídicas em Macau"*, publicado pela Assembleia da República, 1994, pp. 49 e ss.; e Vitalino Canas, *idem*, pp. 99 e ss., *Sobre o ensino do direito em Macau*, também publicado na Revista "O Direito", Outubro de 1994.

⁴ Preocupação a que se procurou responder com a criação do Curso de Introdução ao Direito de Macau na Faculdade de Direito, e que também se manifesta no Regime de Acesso à Advocacia da Associação de Advogados de Macau, uma vez que, além de licenciatura em direito e frequência de estágio de advocacia, exige a frequência de um curso prévio de adaptação ao sistema jurídico de Macau, nos termos dos artigos primeiro, segundo, e décimo terceiro a décimo quinto. No âmbito do ingresso nas magistraturas os testes de aptidão para ingresso no estágio de formação



Por outro lado, e pressuposta a formação académica, desenvolve-se a *formação especializada por áreas jurídico-profissionais*, por via formal, e paradigmaticamente, pelo regime jurídico de acesso e formação para as carreiras e profissões jurídicas estabelecidas (tradicionais), como sejam a magistratura judicial e a magistratura do ministério público, os registos e notariado e a advocacia, com progressiva relevância em consequência da autonomização e localização do direito e do sistema judiciário de Macau em particular, cujos últimos desenvolvimentos se reportam à formação de magistrados. Formação que se desenvolve em instâncias próprias, nomeadamente no Centro de Formação de Magistrados, na Associação de Advogados, com ou sem a colaboração de instâncias académicas⁵.

3. DO CURSO DE DIREITO À FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE MACAU

O ensino do direito em Macau e a formação jurídica iniciam-se em 1988, após a assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa de 1987, com a criação de um Curso de Direito, que teve início no ano lectivo de 1988/89.

O Curso de Direito surge ligado ao de Administração Pública⁶, como Curso

de magistrados recaem sobre a organização do sistema político de Macau, sobre o sistema jurídico material e processual vigente e sobre o sistema judiciário de Macau (Decreto-Lei nº 6/94/M de 24 de Janeiro de 1994), o mesmo sucedendo com os testes de aptidão para ingresso como auditores judiciais (Aviso do Conselho Judiciário de Macau, BOM nº 8, II Série de 23 de Fevereiro de 1994). Não se prevendo subsequente formação especial em Direito de Macau, pressuposto está que se trate de uma formação profissional em Direito de Macau, e que, designadamente no primeiro caso, não deve deixar de se prosseguir por via formal.

Deveria mesmo estranhar-se como se admitem ao desempenho de certas funções ou se admitem em certas carreiras jurídicas candidatos sem formação jurídica adequada, a menos que se pretendam essencialmente na sua qualificação como juristas ou licenciados em Direito da RPC, de Taiwan, de Portugal.

Segundo os dados recolhidos em Outubro de 1994 na Base de Dados de Recursos Humanos dos Serviços de Administração e Função Pública, SAFF, desempenhavam funções na Administração Pública de Macau, por referência a Setembro de 1994, 17 licenciados de nacionalidade Chinesa e com habilitações obtidas na RPC, sendo por outro lado 143 os licenciados com habilitações obtidas em Portugal e apenas 16 os formados em Direito em Macau.

⁵ Formação que se desenvolve em instâncias próprias, nomeadamente no Centro de Formação de Magistrados, na Associação de Advogados, com ou sem a colaboração de instâncias académicas. Aqui se inclui ainda a formação profissionalizante de funcionários judiciais e judiciários. E que por certo merecerá tratamento noutras comunicações. No conjunto, são essas as modalidades de formação disponíveis; cfr. Alberto Costa, *Contributo...*, cit., e J. A. Oliveira Rocha, *Viabilidade...*, cit.

⁶ Em sequência da criação do Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública, pelo Despacho nº 7/GM/88, de 18 de Janeiro de 1988, BOM nº 3, no ano lectivo de 1988/89 (GCDAP) relativamente ao qual o Secretário Adjunto para a Administração e Justiça recebe delegação pela Portaria nº 11/88/M, de 18 de Janeiro, BOM nº 3, e para o qual foi nomeado um Coordenador pelo Despacho nº 1/SAAJ/88 de 25 de Janeiro, BOM nº 4. O GCDAP, foi criado como equipa de



de Direito e Administração Pública da Universidade da Ásia Oriental⁷, e justificava-se pelo empenho que o Governo manifestava no “programa de localização de quadros dirigentes da administração, de autocentramento do sistema judiciário e de universalização e adequação do sistema jurídico”.

Ainda no ano de 1988, o Decreto-Lei n° 99/88/M, de 14 de Dezembro, vem criar incentivos à frequência do Curso de Direito e Administração Pública da Universidade da Ásia Oriental, incluindo o ano propedêutico, por funcionários e agentes da administração mediante a atribuição de uma subvenção para formação universitária, correspondente ao montante anual equivalente ao valor que os candidatos tivessem de pagar a título de propinas, já deduzida de qualquer redução de propinas eventualmente concedida, na condição da prestação de serviço na função pública por um período de tempo igual ao da duração do curso⁸.

Antecedendo a elaboração e publicação das bases gerais do ensino superior, “no âmbito da política de localização” e criando “condições para que todas as iniciativas que contribuam para a prossecução desse objectivo encontrem o ambiente político e legislativo mais favorável ao seu êxito”, o Decreto-Lei n° 13/89/M, de 27 de Fevereiro, no seu artigo 1º, reconhece os cursos de licenciatura em Direito e em Administração Pública, ministrados no território, para efeitos, nomeadamente, de provimento em cargos públicos, desde que ministrados por instituição de ensino superior devidamente autorizada e reconhecida⁹.

E de seguida foram estabelecidos os requisitos de funcionamento e reconhecimento dos cursos de direito ministrados no Território, bem assim como do grau de licenciatura em Administração Pública ministrado na Universidade da Ásia Oriental¹⁰, perspectivando um diferente tratamento dos dois cursos, que posteriormente se traduziria na separação anunciada.

projecto e tendo por fim a promoção, coordenação e acompanhamento de todas as actividades relacionadas com a instalação do curso superior de Direito e Administração Pública no território de Macau, com a duração previsível de um ano, tendo sido extinto posteriormente.

⁷ A Universidade da Ásia Oriental foi, entretanto adquirida pelo Governo de Macau e confiada à administração da Fundação Macau, em cujo património é integrada “a universalidade de direito adquirida à Ricci Island West, Limited, na qual se compreende todo o património da Universidade da Ásia Oriental”, nos termos do artigo 3º, n° 2, do Decreto-Lei n° 8/88/M de 1 de Fevereiro, Boletim Oficial de Macau (BOM) n° 5.

⁸ Cfr. artigos 10º e seguintes do Decreto-Lei n° 99/88/M, de 14 de Dezembro, BOM n° 50.

⁹ Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n° 13/89/M referido, o reconhecimento de diplomas em Direito e Administração Pública obtidos no território pressupõe que o curso seja ministrado por instituição de ensino superior devidamente autorizada e reconhecida pelo Governador. Acrescentava-se no artigo 3º do mesmo Decreto-Lei que no prazo de 90 dias seriam estabelecidos, por portaria do Governador, os requisitos de funcionamento das instituições e do reconhecimento dos cursos e diplomas dos cursos de Direito e Administração Pública.

¹⁰ O que aconteceu para o Curso de Administração Pública em termos individualizados, pese embora o sumário da Portaria n° 85/89/M, de 29 de Maio, BOM n° 22, que só aparentemente “estabelece os requisitos de funcionamento e reconhecimento do grau de licenciatura em Administração

Para o Curso de Direito, no enquadramento e na senda do Decreto-Lei nº 13/89/M referido, a Portaria nº 86/89/M, também de 29 de Maio, mas agora em termos genéricos, como sumariado, “estabelece os requisitos de funcionamento e reconhecimento dos cursos de direito ministrados no Território”.

No enunciado do artigo 1º, nº 1, o reconhecimento dos cursos de Direito ministrados no território, depende da verificação dos seguintes requisitos: a) Ser ministrado por uma instituição de ensino superior devidamente autorizada e reconhecida pelo Governador; b) ter a duração de cinco anos; c) ter um plano de estudos mínimo que inclua as matérias discriminadas no anexo I ao presente diploma; d) utilizar como língua veicular o português ou o chinês (ou ainda outras idiomas, quando se trate do ensino de outras matérias que não o direito vigente em Macau (cfr. nº 2); e) estabelecer como habilitação de acesso dos candidatos o ensino secundário complementar (ou, quando tenham mais de 25 anos e façam prova especialmente adequada de capacidade para a frequência do curso; cfr. nº 3); f) serem orientados por quem possua o grau de doutor em Direito ou por órgãos maioritariamente compostos por doutores em Direito, devendo os respectivos graus académicos ser reconhecidos por uma universidade portuguesa (o que pode ser dispensado por portaria do Governador durante o período de instalação dos cursos; cfr. nº 4)¹¹.

Em 1991 é aprovada a Lei de Bases do Ensino Superior de Macau ou Lei do Ensino Superior de Macau¹² e a Universidade da Ásia Oriental vem a tornar-se, nos termos do artigo 53º, enquanto propriedade de uma entidade pública, para

Pública ministrados no Território”, uma vez que apenas “estabelece os requisitos de funcionamento e reconhecimento do curso de licenciatura em Administração Pública, ministrado na Universidade da Ásia Oriental, cuja especificidade, designadamente no tocante ao acesso, funcionamento e desenvolvimento curricular na óptica do “public management”, justifica tratamento diferenciado e autónomo do respeitante ao curso de Direito”, como se refere no § 3º do preâmbulo da referida Portaria; cfr. artigo 1º e seguintes.

¹¹ Para além do mais, refere-se ainda no artigo 7º desta Portaria que o presente diploma será revisto quando entrar em vigor legislação geral sobre o ensino superior no território.

¹² A Lei de Bases do Ensino Superior de Macau ou Lei do Ensino Superior de Macau, LESM, foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 11/91/M, de 4 de Fevereiro, BOM nº 5, e, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 8/92/M, de 10 de Fevereiro, BOM nº 6, vem estabelecer o “regime jurídico e o quadro de referência coerente para o desenvolvimento do ensino superior em Macau ..., aplicando-se à generalidade das instituições, públicas e privadas, que tenham no seu âmbito actividades de ensino superior ..., aprova os objectivos fundamentais do ensino superior, e, ao longo dos nove capítulos, define a organização e funcionamento das instituições de ensino superior, bem como a sua natureza jurídica, autonomia pedagógica e científica, os graus académicos, as qualificações para a docência, o acesso ao ensino superior e as condições de frequência, o financiamento e a avaliação das instituições e o regime especial do ensino superior privado”.

Não tendo conhecimento de que, pese embora a Lei do Ensino Superior de Macau já tenha sido aprovada em 1991, tenha sido revista a Portaria nº 86/89/M de 29 de Maio, embora em parte se deva ter por alterada em conformidade com a LESM e demais legislação aplicável,

efeitos deste diploma, uma universidade pública, devendo adequar no prazo de um ano o seu estatuto ou normas de funcionamento.

O Decreto-lei nº 50/92/M veio criar a Universidade de Macau, como universidade pública, sucedendo à Universidade da Ásia Oriental¹³. Nos termos do artigo 1º deste diploma, a Universidade de Macau que é uma pessoa colectiva de direito público, a quem compete a prossecução da prática do ensino superior universitário e, como instituição de ensino superior público, goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Sucedede-se a aprovação dos estatutos da Universidade de Macau, pela Portaria nº 25/92/M de 3 de Fevereiro, Universidade de Macau cuja estrutura é constituída por unidades académicas, designadamente por Faculdades, Escolas Superiores ou Institutos, nos termos do artigo 37º dos Estatutos, a constituir de acordo com os cursos existentes e as diferentes áreas do saber, mediante proposta do Conselho de Gestão da Universidade.

E por Despacho do Governador de 11 de Setembro de 1992, foi aprovada a constituição das unidades académicas da Universidade de Macau¹⁴, entre as quais se inclui a Faculdade de Direito.

A Faculdade de Direito integrou o Curso de Licenciatura em Direito anteriormente criado e reconhecido pelo Decreto-Lei nº 13/89/M, de 27 de Fevereiro, cujo plano de estudos e organização científico-pedagógica vieram a ser aprovados pela Portaria nº 126/93/M, de 10 de Maio, diploma este revogado pela Portaria nº 104/94/M, de 26 de Abril, com o mesmo objecto, procedendo-se a uma reformulação do plano de estudos em conformidade com a experiência decorrida.

4. A FACULDADE DE DIREITO

A Faculdade de Direito da Universidade de Macau¹⁵, comungando dos princípios e das finalidades da Universidade, compreende entre as suas atribuições mais relevantes o ensino, a investigação jurídica, a divulgação do direito e a

registe-se que se manterá naquilo que diga especialmente respeito aos cursos de direito e não seja contrariado por legislação ou regulamentação geral.

A Fundação Macau desempenhou temporariamente as competências específicas atribuídas na LESM ao serviço da administração para o ensino superior, nos termos do artigo 56º, que mais tarde serão atribuídas ao Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, criado pelo Despacho nº 158/GM/91, de 31 de Dezembro, BOM nº 52, como equipa de projecto.

¹³ O Decreto-Lei nº 50/92/M, de 16 de Setembro, está publicado no BOM nº 37.

¹⁴ Conforme o Extracto de despacho do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior de 28 de Setembro de 1992, BOM nº 39.

¹⁵ Seguindo de perto a nossa comunicação no Seminário Internacional “Os Estudos Superiores em Macau”, Universidade de Macau, 16 de Janeiro de 1995, publicada em edição com o mesmo título.

edição de obras jurídicas, a realização de actividades jurídicas de reflexão pública e o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação e intercâmbio com outras instituições no âmbito do Direito, com abertura e em diálogo permanente com a Comunidade¹⁶.

Entre estas atribuições assume particular relevo o *ensino do direito e a formação jurídica*, visando contribuir para a formação de juristas que possam viabilizar o processo de transição jurídico-política, em conformidade com o acordado e estabelecido na Declaração Conjunta Luso-Chinesa de 1987.

A formação jurídica, em nosso entender, constitui a *chave de uma autêntica localização do direito* e condição de possibilidade da continuidade e do desenvolvimento do sistema jurídico e do sistema social vigentes, e imediatamente, uma condição essencial do desenvolvimento de uma cultura jurídica local, da localização de quadros jurídicos e da administração da justiça e em geral da localização dos operadores de direito.

Neste contexto, a Faculdade de Direito, no seio da Universidade de Macau, desenvolve a sua acção em conformidade com a política de educação, ciência e cultura definida para o Território de Macau, e dada a sua natureza, tendo presente as demais políticas, designadamente as políticas do direito e da localização no seu sentido corrente, da localização do direito, da localização de quadros e da oficialização da língua chinesa, para as quais, nos termos estatutários, se disponibiliza a colaborar no seu desenvolvimento, bem assim como na sua formulação, no âmbito das suas atribuições.

E disso, modestamente, procuraremos dar testemunho.

A título de *questão prévia* não podemos deixar de colocar o *Direito de Macau como objecto*, designadamente da formação jurídica, como sistema jurídico em progressiva autonomização, em consequência da sua abertura à multiplicidade de ordenamentos coexistentes por um lado, assentando formalmente num direito de matriz portuguesa e, por outro, desenvolvendo-se segundo os desígnios da continuidade e da transição traçados na Declaração Conjunta Luso-Chinesa¹⁷.

¹⁶ Cfr. artigo 1º e ss da Lei de Bases do Ensino Superior de Macau e os artigos 2º e 3º dos Estatutos da Universidade de Macau.

¹⁷ Sobre o Direito de Macau e o Direito de Macau objecto de formação, cfr. entre outros, António Hespanha, *Uma nota sobre a estratégia do ensino do Direito em Macau*, Oliveira Rocha, *Ensino do Direito e viabilidade do sistema jurídico de Macau*, Paula Escaramela, *O ensino do Direito em Macau no período de transição*, todos na Revista “O Direito”, Novembro de 1991; e recentemente, António Hespanha, *Intervenções ... cit.*, Vitalino Canas, *Sobre o ensino do Direito em Macau*, Intervenção no Colóquio Parlamentar subordinado ao tema “Os problemas da localização e da autonomização jurídicas em Macau”, recentemente publicado pela Assembleia da República, 1994, e publicado na Revista “O Direito”, Outubro de 1994, pp. 17 a 19.

A Faculdade de Direito tem procurado responder ao desafio da formação jurídica, primeiramente, assegurando a leccionação de um *Curso de Licenciatura em Direito de Macau* em Língua Portuguesa, em que assenta a formação jurídica geral e básica de juristas. No plano de estudos da Licenciatura em Direito de Macau incluem-se disciplinas de carácter formativo e as disciplinas jurídicas comuns, bem assim como disciplinas complementares de formação específica, em que se salienta a disciplina de Teoria Geral do Direito Chinês.

A Faculdade tem posto particular empenho na formação de juristas bilingues, de Língua Portuguesa e de Língua Chinesa, e de juristas formadores bilingues. Foram já concluídos dois cursos jurídicos e aproxima-se a conclusão do terceiro.

No ano lectivo de 1993/94 foi criado o *Curso de Pós-graduação em Direito de Macau*, visando aprofundar os conhecimentos obtidos na licenciatura, encarando globalmente a ordem jurídica de Macau e procurando sobretudo uma melhoria qualitativa no conhecimento da realidade jurídica de Macau; este curso precedeu o curso de mestrado, tendo cessado com a respectiva criação. O Curso de Pós-graduação em Direito de Macau deverá ser retomado em próximo ano lectivo.

No ano lectivo de 1994/95 foi criado o *Curso de Mestrado em Direito*, com especializações em *Ciências Jurídicas* e em *Ciências Jurídico-Políticas*, promovendo-se por esta via a formação especializada por áreas científico-pedagógicas.

O Curso de Mestrado em Direito tem como objectivos, e naturalmente, o ensino especializado do direito e a promoção da investigação científica no âmbito do Direito de Macau, indispensável a uma elaboração doutrinária que contribua para um conhecimento autêntico e uma correcta interpretação e aplicação ou concretização do direito, e ainda, através do aprofundamento dos conhecimentos adquiridos numa licenciatura, abordar a ordem jurídica de Macau por áreas de especialização, a valorização académica e científica dos mestrandos, proporcionando a respectiva preparação e valorização dos mais qualificados nas carreiras docente, das magistraturas, administrativa e de outras profissões jurídicas.

Oportunamente, ao Mestrado em Direito deverá suceder a criação do Doutoramento em Direito.

Tendo presente a abertura de Macau ao exterior e a afluência a Macau de licenciados em direito ou outros juristas sem conhecimento do direito de Macau e sem relevante experiência anterior em Direito de Macau, bem assim como a referida especificidade e progressiva autonomia do sistema jurídico de Macau, a Faculdade criou no ano lectivo de 1993/94 o *Curso de Introdução ao Direito de Macau*. Prossegue-se por esta via a formação jurídica especializada em Direito de Macau.

Neste curso visa-se proporcionar tão amplamente quanto possível, o conhecimento geral, sistemático e integrado do sistema jurídico de Macau a juristas e diplomados com grau académico em direito de outras formações e proveniências que não sejam formados em Macau e desconheçam o direito de Macau, habilitando para a prossecução de estudos especializados e aprofundados e proporcionando uma adequada inserção sócio-profissional sem distorção nem erosão da identidade do Direito de Macau.

O Curso de Introdução ao Direito de Macau, inicialmente com dois semestres foi entretanto complementado com um terceiro semestre, e poderá ser adequado às necessidades de formação jurídica, especialmente tendo presente a proveniência de juristas da República Popular da China e de Taiwan, por um lado, e de Portugal, por outro, o que ainda tem vindo a suceder, bem assim como os diferentes graus de acessibilidade e de conhecimento ou desconhecimento do Direito de Macau.

A dinâmica do processo de transição que Macau vive, ainda no domínio da formação jurídica, bem assim como o desenvolvimento de experiências de formação em direito de Macau fora de Macau, em nosso entender, para além dos ajustamentos de percurso, colocam à Universidade e à Faculdade de Direito *um irrecusável desafio académico*, qual seja, o da *formação jurídica em Língua Chinesa*. A esse desafio, reunidas as condições e proporcionados os meios necessários, consideramos ser possível e decisivo responder positivamente.

Por outro lado, na Faculdade de Direito, com vista à prossecução dos fins que lhe estão cometidos, entende-se ser adequado *promover o desenvolvimento integrado do ensino e da investigação e da publicação de obras jurídicas e de divulgação do direito*, domínio em que estamos longe de poder descansar, e o desenvolvimento de *relações de cooperação e intercâmbio académico* com outras Faculdades e Universidades e Instituições ligadas ao Direito, quer de âmbito regional quer internacional, e em especial dos países de língua oficial portuguesa, o que importa reforçar e desenvolver¹⁸.

¹⁸ A Faculdade de Direito compreende na sua organização, entre os seus órgãos, o Director, coadjuvado pelo Adjunto do Director, o Conselho Científico, este composto nos termos estatutários, designadamente pelos Professores Coordenadores que coordenam as diversas áreas científico-pedagógicas em que se estruturam os estudos jurídicos na Faculdade, que são Professores das mais prestigiadas Universidades Portuguesas, e o Conselho Pedagógico. Conta ainda com o apoio administrativo da Secretaria da Faculdade de Direito.

O Corpo Docente da Faculdade de Direito é constituído pelos Professores Coordenadores, sete no presente, pelos professores residentes em tempo inteiro, catorze, e pelos professores residentes em tempo parcial, vinte, uns e outros com responsabilidades docentes na Licenciatura em Direito, dos quais aqueles e quatro destes para o Curso de Introdução. Conta ainda com a colaboração de Professores Doutorados, antes para o Curso de Pós-graduação e no presente para o Curso de Mestrado, provenientes de Universidades Portuguesas e Chinesas em número aproximado de dez.



5. A ENCRUZILHADA DAS POLÍTICAS DE FORMAÇÃO JURÍDICA E OS SEUS DESAFIOS

Não sendo o percurso isento de dificuldades, são significativos os resultados alcançados. O período de transição, ainda que suave, tem vivido as suas virulências, algumas entre portas, e as políticas prosseguidas podem ser reveladoras e o momento de encruzilhada.

Se atendermos primeiro às orientações políticas estabelecidas inicialmente com relevância neste domínio da formação jurídica, no seio da transição jurídica, mantém-se a localização do direito e a formação de quadros e formação profissionalizante, e, prosseguindo-se o bilinguismo jurídico, a formação jurídica bilingue ou progressivamente bilingue afrouxou quer por impossibilidade de execução com tradução quer porque não havia formadores bilingues nem materiais de suporte bibliográficos: formação bilingue que se poderá retomar com vantagens, dispondo de docentes bilingues.

A criação e consolidação de uma estrutura académica e a criação de condições legais, institucionais e financeiras e de cooperação académica, aparentemente bem sucedidas, têm sido atravessadas por algumas nuvens passageiras.

A criação de condições e incentivos à frequências do(s) curso(s) de direito não foram suficientemente motivadoras, pois ficaram-se pela redução e isenção de propinas e dispensa por formação académica, e casos recentes como o das propinas dos cursos de mestrado em direito¹⁹ traduzem uma ruptura com a linha

No conjunto, o Corpo Docente permanente compõe-se de cerca de quarenta docentes alargado a cinquenta com os novos cursos. Para além disso, no âmbito dos seminários, conferências, aulas abertas que organiza, vem contando com a colaboração de outros Professores e de outros juristas de reconhecido mérito, designadamente em Macau. A Faculdade conta no presente com cinco docentes bilingues, maioritariamente formados na Faculdade, com pelo menos o domínio da Língua Portuguesa e da Língua Chinesa, que se espera possa mais do que duplicar em breve.

O Corpo Discente compreende agora, por cursos, na Licenciatura em Direito 178 alunos, 50% dos quais bilingues, no Mestrado em Direito 26 alunos, dezoito em Ciências Jurídicas e 8 em Ciências Jurídico-Políticas, 38% dos quais bilingues. O Curso de Introdução ao Direito de Macau iniciou-se no ano anterior com 26 alunos inscritos e todos bilingues e com formação jurídica obtida em Universidades da RPC e de Taiwan, tendo obtido aproveitamento cerca de vinte, dos quais um quarto prossegue no respectivo Módulo Complementar de um semestre. A população estudantil da Faculdade ultrapassa os duzentos estudantes.

A Associação de Estudantes da Faculdade de Direito merece-nos uma especial referência, não apenas enquanto representante dos estudantes da Faculdade, como ainda pelo empenho posto nas causas estudantis e académicas, designadamente a organização de actividades extracurriculares, quer de natureza científica e cultural, quer de natureza recreativa e desportiva, animando e enriquecendo a vida da Faculdade.

A Faculdade de Direito tem contacto com o apoio da Fundação Macau, o que se impõe que seja referido, organizando não raro iniciativas em conjunto, apoio que a Fundação concede também a bolseiros entre os quais se contam estudantes de direito. Confiamos que esse relacionamento permaneça e, estamos certos, domínios há em que se podem ou mesmo devem estreitar as relações de cooperação.

¹⁹ Cfr. *Jornal Ponto Final*, 28 de Abril e 5 de Maio de 1995

de rumo de incentivo e discriminação positiva estabelecida para cursos estratégicos.

Por sua vez, a política de integração e “normalização” do ensino do direito e em particular do Curso de Direito no contexto do desenvolvimento do ensino superior público universitário de Macau, integra o Curso de Direito e a Faculdade de Direito na Universidade de Macau, instituição dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira e disciplinar, em que como unidade académica a Faculdade de Direito goza apenas de autonomia pedagógica e científica, em qualquer dos casos autonomias densamente tuteladas, se se compreende em termos organizacionais ou institucionais, em face dos custos do processo de integração, não se ultrapassou ainda a falta de regulamentação da carreira docente universitária nem a consolidação das situações contratuais, essenciais para a estabilização e desenvolvimento de um corpo docente prestigiado e responsabilizável.

Por outro lado, por referência ao período de transição, aparentemente, a política de formação jurídica perdeu prioridade efectiva e foi desvalorizada no âmbito das políticas da transição, verificada a perda de referência nas Linhas de Acção Governativa²⁰, sendo certo que se pode justificar por uma política de

²⁰ O ensino do direito e a formação jurídica iniciam-se em 1988 como desenvolvimento de uma “Política de administração e justiça”, especificamente como “Política de estudos jurídicos”, tendo como objectivos a regulamentação legal das condições de estruturação de estudos universitários de Direito e Administração Pública e apoiar a criação de uma Faculdade de Direito e Administração Pública, ou de estudos superiores de tal natureza. Como medidas e acções, incluía-se a aprovação de legislação sobre as condições de prestação do ensino superior em Macau, designadamente na área da formação jurídica e de Administração, a criação de condições legais, institucionais e financeiras ou de participação de entidades ligadas ao ensino universitário e à formação..., para apoio a iniciativas relativas à criação daqueles cursos no âmbito do Território e designadamente na Universidade da Ásia Oriental e ainda a regulamentação das condições de reconhecimento e equiparação dos graus académicos obtidos pelo ensino universitário. Em 1989, ainda na “Política de administração e justiça”, mas já na “Política de legislação e justiça”, sendo objectivos a consolidação do Curso de Direito e Administração Pública e a criação de condições para que esse curso seja um pólo de importante de quadros superiores locais, de dinamização do debate sobre o sistema jurídico do Território e de geração e difusão de ideias sobre a sua modernização e aperfeiçoamento, como medidas e acções estabelece-se a continuação do apoio logístico à UAO, através do Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública, nos primeiros tempos de funcionamento do curso, a criação de um sistema de incentivos a funcionários públicos que pretendam frequentar o curso, o reconhecimento normativo dos graus e diplomas conferidos pelo curso, a colaboração com a UAO na formação de docentes e intérpretes capazes de, a breve trecho, viabilizarem o funcionamento do curso em português e em chinês, simultaneamente.

Na “Política de Administração e Justiça” de 1990, e desde 1991 até 1995 na “Política de Justiça”, de igual modo, deixa de haver qualquer referência expressa e directa ao ensino do direito e à formação jurídica, o que se pode e deve articular com a integração do Curso de Direito na Universidade da Ásia Oriental e depois na Universidade de Macau, portanto, no ensino superior, inserido na área da Administração, Educação e Juventude.

integração e normalização no contexto do desenvolvimento do ensino superior, é sintomático verificar o afastamento das políticas de justiça, onde essa referência foi essencial, e da educação, onde essa referência foi acidental, e se dilui no âmbito do ensino superior, quando, ainda aí, se deveria manter a prioridade estratégica da formação jurídica e de promover a harmonização de políticas de justiça e de educação.

O bilinguismo jurídico é uma constante nas políticas em geral e em particular da justiça. Pela tradução jurídica, tendo por objectivo “consolidar um ordenamento jurídico bilingue a perdurar para além de 1999, mediante o alargamento da utilização da língua chinesa nos domínios legislativo e judiciário”, pela “promoção da informação e divulgação do Direito, designadamente em língua chinesa”.

O bilinguismo jurídico constitui igualmente uma linha de força da formação jurídica, quer pelo que respeita à formação de juristas bilingues quer à formação de formadores bilingues, isto é, e progressivamente, de um corpo docente bilingue.

Se a formação de juristas bilingues se destina a assegurar a continuidade da operacionalidade do sistema jurídico e político-administrativo, imediatamente em língua portuguesa e chinesa, qual o destino dos juristas formadores bilingues?

Por outro lado, no âmbito da “Política de justiça” (e da “Política de transição e da Política do bilinguismo”, autonomizadas em 1991), estabelecem-se em geral as políticas da transição jurídica, que na formulação mais recente (de 1995) compreendem os domínios do sistema judiciário, dos serviços de justiça, da identificação civil e criminal, da prevenção, investigação e combate à criminalidade, da actualização legislativa, da tradução jurídica, da informação e da divulgação do sistema jurídico. Em sede de “Política de justiça”, pelo que respeita à formação jurídica, incide essencialmente na juridico-profissional e profissionalizante. Aqui se define e delinea a formação de magistrados locais bilingues, a reformulação da carreira e a planificação da formação de oficiais de justiça, a reformulação da carreira de oficial de registos e do notariado e a planificação da respectiva formação, criação de uma carreira específica para o exercício das funções de acompanhamento e vigilância dos menores e formação do respectivo pessoal, cursos de formação para promoção e de formação especializada e de formação para admissão de inspectores, desenvolvimento de acções de formação permanente de guardas prisionais, sempre visando a generalização do bilinguismo e a valorização dos quadros locais.

Nem em 1988 nem em 1989 o assunto merece referência nas Políticas de Educação, tal como não volta a merecer nos anos de 1990, 1991 e 1992. Em 1993 há uma referência expressa, embora descuidada, porventura bem intencionada, nas Políticas de Administração, Educação e Juventude, no domínio da Educação, Ensino Superior, estabelecendo-se que, “no âmbito do Curso de Direito, prevê-se dar início a um curso de pós-graduação em Direito Português, com vista a alargar-se o quadro dos que aqui hão-de dedicar-se às diversas profissões relacionadas com esta área do conhecimento”, nenhuma havendo em 1994 e em 1995. Mantém-se a definição das políticas de educação e do ensino superior, designadamente, mas em geral, da estratégia de desenvolvimento do ensino superior por acções de pós-graduação, generalizando-se os programas de mestrado e doutoramentos, onde se incluiria o Mestrado em Direito, entre outros.

Sobre este assunto, ver Linhas de Acção Governativas, 1987 a 1995.



Recentemente, abriram dois cursos de direito na República Popular da China, pretensamente de Direito de Macau, nas universidades de Zhongshan e Shantao, imediatamente com a justificação da falta de ensino em língua chinesa em Macau e da necessidade de formação de quadros bilingues²¹.

São desafios do presente, e este encontro contribuirá decisivamente para isso, refazer o inventário de necessidades de juristas para Macau, promover a reflexão generalizada e, de um ponto de vista prospectivo, também de reflexão crítica, convergir na definição de uma política para o direito e em particular para a formação jurídica, em que a Faculdade de Direito da Universidade de Macau desempenha um papel essencial e, privilegiadamente por essa via, participa no processo de localização do direito²².

Poderia valer a pena relançar a ideia da constituição de um conselho para a formação jurídica como poderia ser interessante institucionalizar um conselho para a transição jurídica²³.

Por outro lado, na Faculdade de Direito, numa perspectiva de continuidade de um percurso encorajador perante os resultados académicos alcançados, para prossecução das suas atribuições, considera-se essencial assegurar com continuidade a formação jurídica, criar um centro de estudos de apoio à investigação, publicações e divulgação do direito e da cooperação académica, promover uma publicação periódica, revista ou boletim da Faculdade de Direito, e o desenvolvimento e reforço de um corpo docente e de investigadores próprio e progressivamente local e bilingue, sobretudo tendo em vista os desafios da formação jurídica em Língua Chinesa.

De essencial relevância é, de igual modo, a prestação de atenção ao tecido do corpo discente e a criação de adequadas condições de apoio à frequência dos cursos de direito e de progressão académica, designadamente pela prática de um regime de propinas atrativo, pelo desenvolvimento de programas de apoio ao mestrados e doutoramentos, em regime de cooperação académica com outras instituições.

²¹ Vejam-se, designadamente, a entrevista de Tong Chi Kin ao jornal *Ponto Final*, de 29 de Julho de 1994 e ainda o artigo “Não há Direito” e a entrevista de Jorge Rangel, Secretário Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 30 de Setembro de 1994. Surge agora a referência na imprensa ao estabelecimento em Macau da Universidade Católica e ao eventual interesse no ensino do direito, *Ponto Final*, 12 de Maio de 1995.

²² Cfr. Xu Chongde, *Sobre a formação de trabalhadores jurídicos de Macau*, comunicação apresentada no Seminário sobre os sistemas jurídicos do Interior da China e de Macau e suas relações, IDICM, Pequim, 1994.

²³ Cfr. Alberto Costa, *Contributo para a definição de uma política do Direito para Macau à luz de outras experiências de raiz europeia na região*, in “Revista Jurídica de Macau”, Vol. II, nº 1, 1995, pp. 13 e ss. e nº 2, 1995, pp. 7 e ss.

A política de formação jurídica como a política da transição jurídica em geral não se compatibilizará com hesitações ou delongas, sob pena de aparentar falta de confiança²⁴ ou de políticas, caso para dizer, em terra de jogo: “Faîtes vos jeu!”

²⁴ Mi Jian, *Problems of legal transition: similarities and differences between Macao and Hong Kong, and relevant policies*, comunicação apresentada no Seminário “As Leis Básicas, Problemas e Perspectivas”, IDICM, Macau, 26 e 27 de Novembro de 1994.